



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04160/11

Pág. 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA - AUTOS ESPECÍFICOS FORMALIZADOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ITEM "5" DO ACÓRDÃO APL TC 905/2010 REFERENTE A PCA DE 2008 (PROCESSO TC 03042/09), VISANDO À ANÁLISE DO CONVITE Nº 17/2008 E DA TOMADA DE PREÇOS 01/2008 – NÃO ENCAMINHAMENTO DESTE ÚLTIMO PROCEDIMENTO A ESTA CORTE DE CONTAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO – ANÁLISE QUE ELENCA IRREGULARIDADES QUE PODEM SER CORRIGIDAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA TANTO AO ATUAL GESTOR QUANTO PARA O EX-PREFEITO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.124 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **02 de fevereiro de 2014**, nos autos em que foram formalizados para atender ao que determinou o item "5" do **Acórdão APL TC 905/2010 (PCA CAMPO DE SANTANA 2008)**, com vistas a proceder à análise dos procedimentos licitatórios Convite nº 17/2008 e Tomada de Preços nº 01/2008, naquele exercício, decidiu, através do Acórdão AC1 TC 362/2014, fls. 146/148, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de CAMPO DE SANTANA, Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL, a fim de que adote as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 134/135), encaminhando a Tomada de Preços nº 01/2008, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

O responsável encaminhou o **Documento 13669/14** - Anexos/Apensados que a Auditoria analisou e, às fls. 152/157, concluiu enumerando as seguintes irregularidades:

1. Em relação ao **Convite nº 17/2008**, indicou a ausência da proposta vencedora, conforme exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, IV. Ademais, anunciou que o Presidente a Comissão de Licitação, Senhor José Virgíneo do Nascimento Irmão, exerce o cargo de Pedreiro, função que exige nível fundamental do servidor. Logo, verifica-se que o disposto no Art. 51 da Lei 8.666/93 não foi atendido em sua plenitude, pois se supõe que um profissional que supostamente tenha apenas o nível fundamental de ensino, não tenha qualificação necessária e suficiente para presidir uma Comissão de Licitação;
2. Concernente à **Tomada de Preços nº 01/2008**, verificou que o contrato respectivo foi rescindido, sem indicar o motivo para tanto, bem como que restou ausente a publicação da referida rescisão.

Tanto o ex-gestor, Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, quanto o atual, Senhor **ERIVAN BEZERRA DANIEL**, foram intimados, mas deixaram o prazo que lhes fora concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04160/11

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que as pechas verificadas podem ser esclarecidas ainda na instrução, razão pela qual propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **CAMPO DE SANTANA**, **Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**, bem como ao ex-gestor, **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, a fim de que adotem, conjuntamente, as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 152/157), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o voto.

VOTO

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04160/11 e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de CAMPO DE SANTANA, Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL, bem como ao ex-gestor, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, a fim de que adotem, conjuntamente, as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 152/157), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de julho de 2014.

Em 24 de Julho de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL